

o caso dado, as peças indicadas na Grade de Correção correspondem aos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinário aplicáveis à situação. Desse modo as peças elaboradas não atendem, integralmente, aos padrões indicados na Grade de Correção, como aliás reconhecido no próprio recurso, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida. Assim, indefere-se o recurso nesse aspecto.

25. TIAGO JOSE DE MORAES GOMES. INSCRIÇÃO N. 0638. QUESTÃO N. 1. Não tem razão o recorrente. Além de ter sido silente em relação à maior parte dos quesitos, ainda errou na questão da concepção. Nada a deferir. QUESTÃO N. 2. A resposta é claramente incompleta, especialmente nos quesitos dos efeitos e dos juízos. Pelo indeferimento. QUESTÃO N. 3. Conforme explicitado na Grade de Correção a resposta deveria consorciar o regramento normativo específico da lei de Arbitragem com o Código de Processo Civil. Deveria ter sido Indicado o fundamento legal cabível e, também, elaborada a argumentação que correspondesse à correta aplicação, ao caso proposto, dos dispositivos legais cabíveis, inclusive no plano conceitual e doutrinário. Logo, deveriam ter sido, inteiramente, considerados os parâmetros fixados no comando e indicados na Grade de Correção. A resposta apresentada não atende a esses critérios, razão pela qual, não havendo qualquer motivo justificável para a alteração da pontuação atribuída originalmente, deve a nota ser mantida, cabendo o indeferimento do recurso neste aspecto. QUESTÃO N.4. O comando da questão claramente requer a elaboração de todas as peças processuais cabíveis e necessárias no caso proposto. A omissão quanto a uma ou algumas dessas medidas naturalmente não atende o comando da questão e não corresponde aos parâmetros fixados na Grade de Correção. Por outro lado, a elaboração de peças processuais lacunosas ou defeituosas do ponto de vista processual, também infringe os padrões de correção exigíveis no caso. Considerando o caso dado, as peças indicadas na Grade de Correção correspondem aos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinário aplicáveis ao caso. Desse modo as peças elaboradas não atendem, integralmente, aos padrões indicados na Grade de Correção, como aliás reconhecido no próprio recurso, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida. Assim, indefere-se o recurso nesse aspecto.

26. SILVIO EVERTON OLIVEIRA S FILHO. INSCRIÇÃO N. 0381. TÍTULOS. QUESTÃO N. 1. Não tem razão. A resposta está incompleta em relação à concepção e à abusividade. O fato de haver parte da resposta não justifica a pontuação máxima. A Nota atribuída está de acordo com o que foi produzido pelo recorrente. QUESTÃO N. 2. Não tem razão. Embora a resposta não esteja errada, ela está incompleta, conforme grade. Pelo indeferimento. QUESTÃO N. 3. Conforme explicitado na Grade de Correção a resposta deveria consorciar o regramento normativo específico da lei de Arbitragem com o Código de Processo Civil. Deveria ter sido indicado o fundamento legal cabível e, também, elaborada a argumentação que correspondesse à correta aplicação, ao caso proposto, dos dispositivos legais cabíveis, inclusive no plano conceitual e doutrinário. Logo, deveriam ter sido, inteiramente, considerados os parâmetros fixados no comando e indicados na Grade de Correção. A resposta apresentada não atende a esses critérios, razão pela qual, não havendo qualquer motivo justificável para a alteração da pontuação atribuída originalmente, deve a nota ser mantida, cabendo o indeferimento do recurso neste aspecto. QUESTÃO N.4. O comando da questão claramente requer a elaboração de todas as peças processuais cabíveis e necessárias no caso proposto. A omissão quanto a uma ou algumas dessas medidas naturalmente não atende o comando da questão e não corresponde aos parâmetros fixados na Grade de Correção. Por outro lado, a elaboração de peças processuais lacunosas ou defeituosas do ponto de vista processual, também infringe os padrões de correção exigíveis no caso. Considerando o caso dado, as peças indicadas na Grade de Correção correspondem aos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinário aplicáveis ao caso. Desse modo as peças elaboradas não atendem, integralmente, aos padrões indicados na Grade de Correção, como aliás reconhecido no próprio recurso, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida. Assim, indefere-se o recurso nesse aspecto. TÍTULOS. Quanto à nota da 4ª Etapa, os Títulos apresentados pelo candidato para atestar o exercício de atividade profissional e sem juntar o RPA, não estão de acordo com o item 13.4 e 13.20 do Edital nº 001/2017, razão pela qual se indefere o recurso.

27. ROSILENE OLIVEIRA NASCIMENTO. INSCRIÇÃO N. 1060. QUESTÃO N. 1. A recorrente não abordou todos os aspectos que alega, como a concepção de greve, e todas as hipóteses de abusividade, em relação ao que significam e que motivam a declaração de abusividade. QUESTÃO N. 2. A resposta da recorrente, além de incompleta, além de incorreta na parte final, havendo disciplinamento da matéria pelo TST. Nada a prover. QUESTÃO N. 3. Conforme explicitado na Grade de Correção a resposta deveria consorciar o regramento normativo específico da lei de Arbitragem com o Código de Processo Civil. Deveria ter sido Indicado o fundamento legal cabível e, também, elaborada a argumentação que correspondesse à correta aplicação, ao caso proposto, dos dispositivos legais cabíveis, inclusive no plano conceitual e doutrinário. Logo, deveriam ter sido, inteiramente, considerados os parâmetros fixados no comando e indicados na Grade de Correção. A resposta apresentada não atende a esses critérios, razão pela qual, não havendo qualquer motivo justificável para a alteração da pontuação atribuída originalmente, deve a nota ser mantida, cabendo o indeferimento do recurso neste aspecto. QUESTÃO N.4. O comando da questão claramente requer a elaboração de todas as peças processuais cabíveis e necessárias no caso proposto. A omissão quanto a

uma ou algumas dessas medidas naturalmente não atende o comando da questão e não corresponde aos parâmetros fixados na Grade de Correção. Por outro lado, a elaboração de peças processuais lacunosas ou defeituosas do ponto de vista processual, também infringe os padrões de correção exigíveis no caso. Considerando o caso dado, as peças indicadas na Grade de Correção correspondem aos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinário aplicáveis ao caso. Desse modo as peças elaboradas não atendem, integralmente, aos padrões indicados na Grade de Correção, como aliás reconhecido no próprio recurso, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida. Assim, indefere-se o recurso nesse aspecto.

28. ROGÉRIO COELHO DE SOUZA. INSCRIÇÃO N. 1025. Não tem razão o recorrente. Em relação à QUESTÃO N. 1, a resposta é claramente incompleta, não tendo o recorrente discutido a concepção de greve adotada, nem, na totalidade, a pergunta em relação à abusividade de greve e as razões para a sua declaração. Em relação à QUESTÃO N. 2, a resposta é claramente incompleta, sem abordar todos os aspectos relativos a cada um dos temas, embora não haja incorreções. Nada a rever.

29. JOÃO VAZ FREIRE FILHO. INSCRIÇÃO N. 1720. QUESTÃO N. 1. Não tem razão. Sua resposta é incompleta também e principalmente no quesito da abusividade. Nada a modificar. QUESTÃO N. 2. No tocante a essa questão, além de incompleta, tem equívocos em relação aos juízos. Pelo indeferimento. QUESTÃO N. 3. Conforme explicitado na Grade de Correção a resposta deveria consorciar o regramento normativo específico da lei de Arbitragem com o Código de Processo Civil. Deveria ter sido Indicado o fundamento legal cabível e, também, elaborada a argumentação que correspondesse à correta aplicação, ao caso proposto, dos dispositivos legais cabíveis, inclusive no plano conceitual e doutrinário. Logo, deveriam ter sido, inteiramente, considerados os parâmetros fixados no comando e indicados na Grade de Correção. A resposta apresentada não atende a esses critérios, razão pela qual, não havendo qualquer motivo justificável para a alteração da pontuação atribuída originalmente, deve a nota ser mantida, cabendo o indeferimento do recurso neste aspecto. QUESTÃO N.4. O comando da questão claramente requer a elaboração de todas as peças processuais cabíveis e necessárias no caso proposto. A omissão quanto a uma ou algumas dessas medidas naturalmente não atende o comando da questão e não corresponde aos parâmetros fixados na Grade de Correção. Por outro lado, a elaboração de peças processuais lacunosas ou defeituosas do ponto de vista processual, também infringe os padrões de correção exigíveis no caso. Considerando o caso dado, as peças indicadas na Grade de Correção correspondem aos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinário aplicáveis ao caso. Desse modo as peças elaboradas não atendem, integralmente, aos padrões indicados na Grade de Correção, como aliás reconhecido no próprio recurso, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida. Assim, indefere-se o recurso nesse aspecto.

30. RONALDO JOSE CUNHA D FILHO. INSCRIÇÃO N. 000665. – QUESTÃO N. 1. Não tem razão o recorrente. Não obstante tenha feito uma boa prova, sua resposta não foi completa, deixando de lado aspectos essenciais para a resposta, como concepção e abusividade. Nada a deferir. QUESTÃO N. 2. Da mesma forma, embora tenha produzido uma boa resposta, os itens 2 a 4 não estão completos, especialmente o último item, que exigiam aís do que foi feito. QUESTÃO N.4. O comando da questão claramente requer a elaboração de todas as peças processuais cabíveis e necessárias no caso proposto. A omissão quanto a uma ou algumas dessas medidas naturalmente não atende o comando da questão e não corresponde aos parâmetros fixados na Grade de Correção. Por outro lado, a elaboração de peças processuais lacunosas ou defeituosas do ponto de vista processual, também infringe os padrões de correção exigíveis no caso. Considerando o caso dado, as peças indicadas na Grade de Correção correspondem aos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinário aplicáveis. Desse modo as peças elaboradas não atendem, integralmente, aos padrões indicados na Grade de Correção, como aliás reconhecido no próprio recurso, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida. Assim, indefere-se o recurso nesse aspecto.

31. DAVID DA SILVA SAMPAIO. INSCRIÇÃO N. 000796. QUESTÃO N. 1. Não tem razão o recorrente. A nota atribuída à questão é justa, pois a resposta foi incompleta, como reconhece o candidato, especialmente no tocante à concepção de greve, que não atende o que foi questionado, e à abusividade. QUESTÃO N. 2. Aqui não tem razão, também, o recorrente. Sua resposta não foi completa, principalmente em relação aos dois últimos quesitos: efeitos e juízos. A nota é compatível. Nada a deferir. QUESTÃO N.4. O recurso reconhece não ter havido o cumprimento integral dos critérios previstos na grade de correção, em especial reconhece que não demonstrou os requisitos da tutela de urgência na forma exigida. O comando da questão claramente requer a elaboração de todas as peças processuais cabíveis e necessárias no caso proposto. A omissão quanto a uma ou algumas dessas medidas naturalmente não atende o comando da questão e não corresponde aos parâmetros fixados na Grade de Correção. Por outro lado, a elaboração de peças processuais lacunosas ou defeituosas do ponto de vista processual, também infringe os padrões de correção exigíveis

no caso. Considerando o caso dado, as peças indicadas na Grade de Correção correspondem aos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinário aplicáveis. Desse modo as peças elaboradas não atendem, integralmente, aos padrões indicados na Grade de Correção, como aliás reconhecido no próprio recurso, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida. Assim, indefere-se o recurso nesse aspecto.

DECISÃO: A Comissão decide, por unanimidade, de acordo com os fundamentos expostos:

A) Conhecer de todos os recursos.

B) DEFERIR, parcialmente, os recursos interpostos por DANIELLE AMOEDO SOUZA (INSCRIÇÃO N. 0210), DIOGO CARDOSO SILVA (INSCRIÇÃO N. 0340), VANESSA JESSICA MANSUR SILVA. (INSCRIÇÃO N. 0059) e RAPHAEL R GODOY. (INSCRIÇÃO N. 0987), exclusivamente no que diz respeito à correção da somatória da pontuação constante das provas, retificando, assim, as notas constantes da lista antes divulgada passando a ser, respectivamente: DANIELLE AMOEDO SOUZA (INSCRIÇÃO N. 0210), nota corrigida: 4,5; DIOGO CARDOSO SILVA (INSCRIÇÃO N. 0340) nota corrigida: 5,5; VANESSA JESSICA MANSUR SILVA (INSCRIÇÃO N. 0059) nota corrigida: 5,9 e RAPHAEL R GODOY (INSCRIÇÃO N. 0987), nota corrigida: 3,1.

C) DEFERIR, parcialmente, o recurso interposto por DIOGO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO (INSCRIÇÃO N. 1622), no que diz respeito à correção da somatória da pontuação constante das provas, retificando, assim, as notas constantes da lista antes divulgada, e à questão n. 1, que passa a ter a pontuação 1,2. Assim, o candidato fica com 5,3 de nota da 3ª Etapa e 1,0 de nota da 4ª Etapa-Títulos.

D) DEFERIR, parcialmente, o recurso interposto por LUCIANA PIMENTA PIRES GUERRA. INSCRIÇÃO N. 1610, em relação à questão n. 1, que passa a ter a pontuação 1,0, sendo a nota final da candidata, na prova, igual a 5,0.

D) INDEFERIR todos os demais recursos pelos motivos antes apontados.

JEAN CARLOS DIAS

ALINE CHAMIÉ KOZLOVSKI

ELÍSIO AUGUSTO V. BASTOS JOSÉ CLAUDIO M. DE BRITO FILHO

Relação Final dos Candidatos aprovados e classificados na 3ª etapa, incluindo os títulos, por ordem decrescente de pontuação:									
Ordem	INSC	NOME	Nota 1ª prova	Nota 2ª prova	Nota 3ª prova	Nota Títulos	Nota Final	Critério de desempate Edital nº001/2017	Situação
1	769	ALYSSON LOPES DA COSTA	7,00	7,40	6,10	0,50	5,800		Aprovado
2	921	VITOR MARCELINO TAVARES DA SILVA	8,20	6,35	6,10	0,00	5,600		Classificado
3	962	ISABELE BATTISTA LEMOS	8,60	5,60	5,70	2,00	5,557		Classificado
4	179	FERNANDA NEIVA FROTA LIMA	8,00	5,80	6,10	0,00	5,414	Item 15.5 letra a	Classificado
5	1471	PAULIANE DO SOCORRO LISBOA ABRAAO	7,00	5,55	5,10	4,50	5,414	Item 15.5 letra a	Classificado
6	966	BARBARA FERNANDEZ DE BASTOS	8,80	6,20	5,50	0,00	5,386		Classificado
7	1584	BRAHIM BITAR SOUZA	7,20	5,50	5,50	2,50	5,314		Classificado
8	1233	RODRIGO COSTA LOBATO	7,00	5,20	6,00	1,50	5,271	Item 15.5 letra a	Classificado
9	381	SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO	7,80	6,80	5,00	0,50	5,271	Item 15.5 letra a	Classificado
10	959	LORENA SILVA LOPES	8,60	6,20	5,10	0,50	5,257		Classificado
11	1273	DIEGO SILVA DE OLIVEIRA	7,80	5,80	5,70	0,00	5,214		Classificado
12	59	VANESSA JESSICA MANSUR SILVA	6,60	5,45	5,90	1,00	5,171		Classificado
13	1622	DIOGO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO	8,00	5,60	5,30	1,00	5,157		Classificado
14	379	LUIZA PORTO DA SILVA	7,40	6,05	5,50	0,00	5,143		Classificado
15	414	ALBERT BARCESSAT GABBAY	6,60	5,00	6,40	0,00	5,114		Classificado
16	1107	MARIO JEFFERSON CHAMMA DE CASTRO	6,80	5,65	5,10	1,50	4,986		Classificado
17	340	DIOGO CARDOSO DA SILVA	7,20	5,00	5,50	0,00	4,814		Classificado
18	929	LUCAS TEMBRA LIMA	7,00	5,50	5,20	0,00	4,800		Classificado